



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº	308-96.2012.6.21.0042 (RE)
PROCEDÊNCIA:	PORTO MAUÁ-RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUIICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/ DE AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO CARGO – PREFEITO – VICE- PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL
RECORRENTE:	GUERINO PEDRO PISONI (Prefeito de Porto Mauá) JACIR LUIZ TAFFAREL (Vice-Prefeito de Porto Mauá)
RECORRIDOS:	CARLOS CESAR DINON LUÍS PAULO FLORES COLIGAÇÃO TRABALHO ÉTICO E HONESTO COM A FORÇA DO POVO (PT-PMDB-PPS)
RELATOR:	DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Parecer pelo desprovimento do recurso com a manutenção da sentença que determinou a cassação do registro da chapa majoritária vencedora.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente esta AIJE, em desfavor dos representados, cassando os registros de GUERINO PEDRO PISONI e JACIR LUIZ TAFFAREL, declarando-os inelegíveis pelos próximos oito anos.

Em seu recurso, os recorrentes alegam, em síntese, que não se pode imputar a responsabilidade por qualquer irregularidade aos representados, visto que os fatos hostilizados, realização de comício com participação de autoridades estrangeiras e transmissão de rádio argentina, não eram de conhecimento dos recorrentes, e tampouco possuíam qualquer ingerência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sobre os fatos guerreados. Alegam também ausência de gravidade ou potencialidade para aptas a permitir a cassação dos registros. Desses argumento requerem a reforma da decisão para que se julgue improcedente esta AIJE.

Com as contrarrazões, subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão em 12/11/2012 (fl. 93 vº) e o recurso interposto em 16/11/2012 (fl. 94). Tendo em vista o prazo legal de três dias para a interposição recursal do artigo 31 da Resolução nº 23.367/2011¹, requer-se que seja certificado pela Justiça Eleitoral de primeiro grau a ocorrência ou não de expediente entre os dias 10 e 11 de novembro, a fim de se averiguar a tempestividade do recurso. Em caso de entendimento diverso, deve-se presumir que não houve expediente nestes dias, situação que tornará o recurso tempestivo.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, AIJE, é a exclusão da disputa eleitoral, através da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme o artigo 19 da Lei Complementar n.º 64/90, é cabível a instauração da AIJE nas seguintes hipóteses: a) transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários; b) e abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade do voto.

Já o artigo 22, do mesmo diploma legal, estende a possibilidade do ajuizamento da AIJE aos seguintes casos: c) desvio ou abuso do poder de autoridade; d) utilização indevida de veículos ou dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Pela análise do conjunto probatório se verifica que a sentença proferida em primeiro grau deve ser mantida.

No caso concreto, o Prefeito (candidato à reeleição) GUERINO PEDRO PISONI, e o candidato a Vice-Prefeito, JACIR LUIZ TAFFAREL, em conjunto com os demais apoiadores da Coligação representada, promoveram a participação de delegação proveniente da República da Argentina em comício patrocinado pelos representados, caracterizando nitidamente o abuso de autoridade, repudiado pela Legislação Eleitoral. Ocorreu o consentimento para que o Intendente da cidade vizinha Alba Posse (Argentina), sr. Nelson Carvalo, realizasse visita oficial à Porto Mauá, acompanhado de comitiva internacional, e participasse efetivamente do comício referido, inclusive proferindo discursos de apoio aos candidatos recorrentes.

As normas jurídicas que visam a garantir a higidez do processo eleitoral coíbem e sancionam práticas de favorecimento a determinado candidato por agentes e servidores públicos que, no uso de suas prerrogativas funcionais, desvirtuam a finalidade dos atos administrativos com o objetivo de influenciar no resultado do processo eleitoral.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto ao abuso de poder político, escreve Olivar Coneglian²,

“O abuso do poder político, de seu lado, deve ser observado naquele que tem poder político. Trata-se de uma infração típica própria daquele que exerce poder político, e que, num determinado ato ou num conjunto de atos, ultrapassa o uso normal desse poder em prol de uma candidatura. Assim, entende-se como abuso de poder político a conduta de detentor de poder que consista em utilização desse poder condicionado à obtenção do voto do destinatário da conduta administrativa” (grifou-se).

Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República”³, bem como caracteriza-se “quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”⁴.

Além disso, as cenas deste comício foram gravadas e reproduzidas por rádio argentina, Rádio FM Estúdio – 94.7, com alcance no município de Porto Mauá, caracterizando o uso indevido dos meios de comunicação, conforme bem sintetizou o Ministério Público de piso:

“Ademais, impõe-se referir que não houve apenas abuso do poder político no episódio em questão, na medida em que a Delegação internacional deslocou-se ao Brasil para missão oficial, sendo tal viagem, que se revelou de caráter eminentemente político-eleitoral, custeada pela população de Alba Posse. Assim, fica visível também o abuso do poder econômico, na medida em que o Intendente (Prefeito) veio ao Brasil financiado por recursos do erário da Cidade que administra, apenas para apoiar os candidatos investigados e seus seguidores.

² CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral: de acordo com o Código Eleitoral e com a Lei 9.504/97, modificada pelas Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03, 11.300/06 e 12.034/09. 10ª Edição. Curitiba: Juruá, 2010. p 179.

³ TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17-6-2005.

⁴ TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como se não bastasse, constata-se que os demandados também foram beneficiados por propaganda eleitoral absolutamente ilícita, na medida em que a comitiva estrangeira gravou as manifestações externadas no aludido comício da Coligação requerida, retransmitindo no dia seguinte (dia 05 de outubro de 2012), em que já havia se encerrado até mesmo a divulgação dos programas eleitorais gratuitos de rádio e televisão, por meio de estação radiofônica localizada na Cidade de Santa Rita (Rádio FM Estúdio — 94.7), na Argentina, mas com alcance no Município de Porto Mauá, os discursos de apoio aos candidatos acionados.

Doravante, ao permitir a gravação das manifestações proferidas no comício, em solo brasileiro, pela comitiva internacional, e não se opor à sua difusão tanto no território argentino quanto no brasileiro, os investigados também fizeram uso abusivo do citado meio de comunicação (Rádio FM Estúdio de Santa Rita). Ademais, evidenciou-se pela instrução do feito que a transmissão radiofônica impugnada foi veiculada em espaço institucional da Prefeitura de Alba Posse. Portanto, tal propaganda eleitoral foi propalada de modo totalmente ilícito, no Brasil e na Argentina, com verbas oriundas dos cofres de ente público estrangeiro.”

Ao realizar comício com a participação de autoridades estrangeiras, que utilizaram dinheiro público para tanto, beneficiando as autoridades brasileiras e suas respectivas candidaturas, ficou plenamente tipificado os abusos de autoridade, político e econômico, aptos a quebrar a lisura e a igualdade do pleito. Conforme ressaltado na sentença, a rádio localizada na cidade de Alba Posse possui um alcance considerável e é transmitida para os eleitores situados em Porto Mauá. Ao reproduzir o evento abusivo, de forma irregular e ilegal, a rádio estrangeira fez com que restasse configurado, também, o uso indevido dos meios de comunicação. A pequena população de Porto Mauá, que consegue assistir os programas dessa rádio, foi bombardeada com notícias positivas, relacionadas com a administração municipal brasileira. Tentaram, os candidatos, burlar o sistema, utilizando-se do Poder Público estrangeiro (e da mídia custeada por este) para beneficiar sua campanha eleitoral.

A jurisprudência converge nesse sentido:

Recursos. Representação. Conexão. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Consecutivas entrevistas configuradoras de propaganda política irregular a partir de emissora de rádio localizada no estrangeiro, em fronteira com o Brasil, sob comando de apresentadora brasileira. Programação política direcionada ao eleitor brasileiro da circunscrição eleitoral dos beneficiados em prol de suas candidaturas majoritária e proporcional. Propaganda paga (mediante contraprestação ou pagamento de entrevistado) com conteúdo inverídico no que se relaciona a má qualidade dos serviços de saúde a cargo do município.

Afastadas preliminares de suspeição de magistrada, ilegitimidade passiva, litispendência, cerceamento de defesa e nulidade ou prova ilícita das degravações radiofônicas.

Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, mesmo que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública postulada.

Caracterizada propaganda extemporânea, já que concretizada antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, que proíbe veiculação de publicidade política no rádio fora do horário gratuito e veda propaganda paga. Inobservância do disposto na Resolução n. 22.718/08, que condiciona realização de entrevistas, mesmo fora do período eleitoral, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos.

Potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito, comprometendo sua legitimidade e a igualdade. Magnitude da desproporção dos meios utilizados pelos representados na disputa eleitoral, com ampla difusão de publicidade política durante meses, **enquanto os adversários limitavam-se ao horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras**. Irrelevância do desempenho do transgressor nas urnas para responsabilização pelo ilícito eleitoral.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 73, Acórdão de 15/12/2009, Relator(a) DES. LUIZ FÉLPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 18/12/2009, Página 12)

A coleta de provas realizada pelo Juízo Monocrático evidenciou esses fatos:

“Nesse ponto, destaco as palavras da testemunha Raul Salvador Spinoça (f1.45), que perguntado sobre quem veio da Argentina no comício, além do Intendente, respondeu: Vio El vice-presidente del conselho de imigrante, Celso Carvalho, vno ei secretário dei esporte, e vno a chefe de arrecadaciones de la municipalidad de Alba Posse, e la senora que é encarregada de la acción social(...). Todos da Argentina.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto às alegações dos demandados de que não consentiram com a presença da delegação estrangeira, não se sustentam, em especial se confrontada com os discursos proferidos. Veja-se que o Intendente Nelson Carvalo (fl. 14), declarou: "Grande trabalho estamos fazendo com Pedro e eu, creio que cada um de nós irmãos brasileiros, está acompanhando sem dúvidas eu creio que no dia sete vai ser um grande triunfo, deste homem que está mostrando trabalho e sobretudo com muita honestidade e respeito que nós vemos diariamente no acompanhamento em busca desse grande povo."

Mais adiante (fl. 17), afirmou: "Por isso Pedro, eu venho hoje te acompanhando, venho te dá a garantia de que junto com o Jacir, com cada um desses vereadores, não vão duar nenhum momento, o domingo vocês vão levantar a bandeira da Pátria desse país e também da Pátria da Argentina(...)", fls.85.

(...)

Nesse ponto, destaco que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o comício realizado na quinta-feira foi gravado, e as falas do Intendente de Alba Posse foram reproduzidas na sexta-feira pela manhã (05 de outubro de 2012), em um programa da Rádio FM Estúdio — 94.7, da Argentina.

Vale lembrar, em primeiro lugar, que naquele momento já havia encerrado o horário de transmissão destinado aos programas eleitorais em rádio e televisão, e em segundo, que a referida rádio tem alcance tanto na Argentina, quanto na cidade Porto Mauá.

Questionada se era comum, em Porto Mauá, as pessoas ouvirem essa rádio da Argentina, a testemunha Sandra Ratke (fl. 38), afirma: Sim, porque ela pega até melhor lá a Argentina, do que a própria rádio Santa Rosa

daqui(...). Ainda a mesma testemunha, ao ser questionada se o Intendente pediu votos, respondeu: "Sim, pro quatorze. Ele pedia voto pro quatorze, que era pra votar pro Pisoni e pro Taffarel."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A testemunha Luís Carlos Marques (fl. 39) disse que ouviu o comício pelo rádio: "Foi reproduzido o comício, que eu escutei assim né". Perguntado de onde era a rádio, respondeu: "De Santa Rita, da Argentina". Perguntado se as pessoas em Porto Mauá ouvem essa rádio, respondeu: "Só pega quase Argentina, né..."

A testemunha Vilmar May, proprietário da rádio em questão, afirmou que vendeu os espaços da rádio para o município de Alba Posse (fl. 41-verso), e sabia, também, que no horário reservado ao governo, havia sido transmitido o referido comício. Nesse ponto, destaco que a existência da transmissão foi confirmada, tanto pelo depoimento do jornalista Raul Salvador Spinoça, na qualidade de locutor do evento, como do próprio intendente Nelson Carvalo.

Portanto, restou evidente o uso indevido dos meios de comunicação social, já que os demandados consentiram com a gravação das manifestações do comício, e sabiam também que a emissora de rádio argentina tem alcance no território brasileiro e argentino.", fls.88/89.

Outro ponto levantado pela defesa, ora recorrente, é de ser a sanção de cassação excessiva.

Nesse ponto, deve ser igualmente mantida a sentença, no sentido da aplicação das multas, perda dos recurso do fundo partidário e cassação.

Quanto a essas sanções, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses previstas na Lei Complementar nº64/90, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como declarar a inelegibilidade dos candidatos.

A cassação determinada na sentença, não encontra óbice no princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

razoabilidade. A gravidade da conduta dos representados, utilizando de sua estrutura político-administrativa para realizar evento compartilhado por autoridade estrangeira, cuja proximidade territorial permite concluir da intensa relação entre os cidadãos dos dois municípios, beneficiando exclusiva e ilicitamente sua candidatura, reforça a impositividade da cassação. Aliado a tal comportamento, ampliou a reprovabilidade de tal conduta a retransmissão, com quebra da igualdade e da lisura do certame, discursos em prol dos governantes/candidatos, evidenciando a necessidade da sanção determinada na sentença.

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a decisão de primeiro grau deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto